

Relatório da Consulta Pública n.º 2/2022

Projeto de Aviso que, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, regulamenta o modo como deve ocorrer o registo, o reporte e a periodicidade da informação a prestar pelos notários, solicitadores e advogados, no âmbito da prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores.

Índice do Relatório de Consulta Pública n.º 2/2022

I. Nota Introdutória	3
II. Lista de entidades que contribuíram no âmbito do processo de consulta pública.....	4
III. Resultados da consulta pública.....	5
Tabela A.....	6
IV. Texto Final do Aviso do Banco de Portugal	

I. Nota Introdutória

1. No período compreendido entre 28 de fevereiro de 2022 e 11 de abril de 2022, esteve em consulta pública – “Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 2/2022” (doravante “Consulta Pública”) – um projeto de Aviso do Banco de Portugal que visa regulamentar, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 4.º, o modo como o registo, o reporte e a periodicidade da informação identificada no n.º 7 do artigo 4º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, deve ser remetida ao Banco de Portugal por parte de advogados, notários e solicitadores.
2. No âmbito da referida Consulta Pública participaram um total de quatro interessados (doravante “Entidades Consultadas”), incluindo, sociedades de advogados, uma associação representativa dos consumidores e uma ordem profissional visada. No **Ponto II** deste relatório é disponibilizada a lista das Entidades Consultadas, considerando não ter sido por alguma solicitada a respetiva anonimização.
3. No **Ponto III** do presente Relatório constam os contributos recebidos que, por cumprirem os requisitos definidos na Nota Justificativa da Consulta Pública, são objeto de análise individualizada, acompanhados da indicação da posição (de acolhimento, acolhimento parcial ou não acolhimento) assumida pelo Banco de Portugal relativamente aos mesmos (cfr. Tabela A). No mesmo ponto apresentam-se, ainda, outras alterações introduzidas por iniciativa do Banco de Portugal ao texto do Aviso face à versão submetida a Consulta Pública.
4. No **Ponto IV** do presente Relatório apresenta-se o texto final do Aviso que densifica o modelo de reporte e periodicidade de envio da informação identificada no n.º 7 do artigo 4º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, a ser remetida ao Banco de Portugal por parte de advogados, notários e solicitadores - a publicar em Diário da República, e no qual já se encontram incorporadas as alterações decorrentes do processo de consulta pública.
5. Dá-se nota, por fim, que o projeto de Aviso submetido a Consulta Pública foi enviado a parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados, tendo sido emitido o Parecer n.º 2022/89, incorporando a sua versão final as opções regulamentares nele enunciadas.

II. Lista de entidades que contribuíram no âmbito do processo de consulta pública

Entidades consultadas
Sofia Leite Borges & Associados - Sociedade de Advogados SP RL;
CS - Associados - Sociedade de Advogados, RL
Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

III. Resultados da Consulta Pública

6. A tabela seguinte (**Tabela A**) contém uma breve descrição dos contributos recebidos das Entidades Consultadas em sede da consulta pública, a respetiva análise, bem como a proposta de posição (de acolhimento, acolhimento parcial ou não acolhimento) do Banco de Portugal relativamente a cada um deles.
7. Na avaliação dos diversos contributos, ponderou-se a eventualidade de os mesmos poderem induzir a alterações ao texto regulamentar que se traduzissem numa efetiva melhoria no esclarecimento do modo e periodicidade de reporte previamente proposto, o que veio a ocorrer relativamente a algumas normas, nos termos e pelas razões apresentadas na **Tabela A**.

Tabela A

Contributos a Consulta Pública n.º 2/2022

Sofia Leite Borges & Associados - Sociedade de Advogados SP RL

Entidade emissora de contributo		Sofia Leite Borges & Associados - Sociedade de Advogados SP RL						
Identificação da norma				Tipo de proposta	Comentário	Proposta de redação da Entidade Consultada	Opção do Banco de Portugal	Justificação
Artigo	Número	Alínea	Subalínea					
2.º				Clarificação	Na medida em que alguns dos atos jurídicos sujeitos a reporte podem ser praticados por advogados-estagiários, seria relevante o esclarecimento quanto à inclusão/exclusão dos mesmos no âmbito de aplicação do Projeto de Aviso	Sugere-se que seja prestado esclarecimento, designadamente do preâmbulo do aviso quanto a estas questões.	Acolher	Em linha com as preocupações manifestadas pela Entidade Consultada, altera-se o preâmbulo do Aviso e os respetivos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º, onde se introduziu, a par da referência a advogado, a expressão "advogado estagiário".
4.º	2			Clarificação	Salienta-se que não existindo uma proposta quanto à estrutura do respetivo formulário não é possível aos destinatários deste Projeto de Aviso se pronunciarem quanto à sua maior ou menor facilidade de utilização e praticidade, bem como quanto ao que o diferencia em face do atual formulário de registo de certificações e autenticações que é realizado através da área reservada de cada advogado, no site oficial da Ordem dos Advogados.	Sugere-se que seja prestado esclarecimento, designadamente do preâmbulo do aviso quanto a estas questões.	Não Acolher	A densificação técnica do modelo de dados e respetivo modelo de inserção virtual não irá revestir caráter inovador quanto ao texto do Aviso, limitando-se a reproduzir o texto submetido a Consulta Pública
5.º				Eliminação	Esta previsão não acautela situações em que os atos jurídicos sujeitos a reporte se realizem em datas próximas do fim do mês, o que pode reduzir significativamente o lapso temporal para realização do reporte pelos notários, solicitadores e advogados que a tal estejam obrigados. Ademais, em situações em que a realização destes atos jurídicos consubstancie um acontecimento frequente ou primordial da atividade do advogado em causa, a realização do reporte com a periodicidade prevista no Projeto de Aviso poderá revelar-se de difícil cumprimento ou, até mesmo, inviável.	Sugere-se, em alternativa, a fixação um prazo concreto, por referência a um número de dias. A título de sugestão, indica-se o prazo de 20 dias para a realização dos referidos reportes, a contar do dia seguinte ao da realização do ato jurídico sujeito a reporte.	Acolher parcialmente	Em linha com a preocupação demonstrada pela entidade consultada, o prazo para reporte foi clarificado no sentido de corresponder até ao limite de 30 (trinta) dias após a prática do ato gerador de reporte
6.º				Aditamento	Considera-se que deve ficar prevista no Projeto de Aviso a possibilidade de qualquer incompletude, desatualização, intempestividade ou inexistência da responsabilidade da respetiva ordem profissional e não dos notários, solicitadores ou advogados que realizaram o reporte, por força de erro ou falha no processamento dessa informação, tendo em consideração que ao prazo de reporte para o notário, solicitador ou advogado acresce o prazo de reporte da respetiva ordem profissional.	Considera-se pertinente a inclusão da expressão " <i>exceto se estes demonstrarem que a informação foi comunicada à respetiva ordem profissional de forma completa, atual, tempestiva e exata</i> ", ou similar, na parte final do artigo 6.º do Projeto de Aviso.	Não Acolher	Tendo-se procedido à eliminação da intermediação das ordens profissionais no processo de reporte, o presente contributo tem-se por supervenientemente superado.

Entidade emissora de contributo				Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução				
Identificação da norma				Tipo de proposta	Comentário	Proposta de redação	Opção do Banco de Portugal	Justificação
Artigo	Número	Alínea	Subalínea					
4.º	1			Alteração	<p>Conforme decorre da leitura da disposição legal que o projeto de aviso se destina a regulamentar, recai sobre os <u>notários, solicitadores e advogados</u> o dever de comunicar eletronicamente, ao <u>Banco de Portugal</u>, a informação em referência, competindo, por seu turno, a esta autoridade de supervisão <u>organizar e gerir uma base de dados onde regista os dados comunicados</u> (sublinhado e destacado nosso).</p> <p>Pese embora na disciplina da Lei n.º 78/2021 não ter ficado consagrada a definição de canais de comunicação eletrónica e a criação do sistema de registo de utilizadores, o que é facto é que no normativo em referência, em parte alguma, está prevista a intervenção das Ordens profissionais neste processo de reporte de informação. Parece, ademais, evidente que, ao abrigo do disposto na mesma Lei, incumbe aos notários, solicitadores e advogados o dever de reporte ao BdP, sem que as Ordens estejam, neste âmbito, legalmente habilitadas a intervir.</p>	<p>1- Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, os notários, solicitadores e advogados comunicam o reporte com a informação prevista no artigo anterior ao Banco de Portugal.</p>	Acolher parcialmente	<p>Tendo-se procedido à eliminação da intermediação das ordens profissionais no processo de reporte, o presente contributo tem-se por acolhido, não obstante diferente redação.</p>
4.º	3			Eliminação	<p>No seguimento do acima referido elimina-se a norma que prevê a intervenção das ordens profissionais no processo de reporte, por falta de habilitação legal para o efeito.</p>	(eliminação da norma)	Acolher parcialmente	<p>Conforme comentário supra.</p>
5.º				Alteração	<p>No seguimento do acima referido, a norma deve ser alterada, deixando de estar prevista a intervenção das ordens profissionais. Para além disso, a OSAE considera que a comunicação dos atos por parte dos solicitadores, notários e advogados deve ocorrer até ao final do mês seguinte à prática do ato, de forma a mitigar eventuais dificuldades de reporte decorrentes da prática de atos nos últimos dias de cada mês.</p>	<p>Os notários, solicitadores e advogados procedem à comunicação referida no artigo anterior até ao término do mês seguinte à prática do ato jurídico sujeito a reporte.</p>	Não Acolher	<p>A solução de reporte até trinta dias após a prática do ato jurídico gerador do dever de reporte permite dar resposta às preocupações demonstradas pela Entidade Consultada.</p>

Entidade emissora de contributo				DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor				
Identificação da norma				Tipo de proposta	Comentário	Proposta de redação da Entidade Consultada	Opção do Banco de Portugal	Justificação
Artigo	Número	Alínea	Subalínea					
Artigo 3º	1	Alínea a)		Clarificação	O nº 1 do artigo 3º, define os elementos a reportar junto do Banco de Portugal, sendo que estes se encontram em consonância com o nº 7 do artigo 4 da Lei nº 78/2021 de 24 de novembro. Contudo entendemos ser necessário clarificar que para além dos outorgantes (pessoa que concede poderes, transfere interesses, autorizações, serviços e representações) devem ser sempre identificados os advogados, solicitadores e notários que intervenham em atos jurídicos previstos no nº 1 do art.º 4º da Lei nº 78/2021, de 24 de novembro. Esta identificação dos notários, solicitadores e advogados deverá ser composta pelo Nome profissional; Cédula profissional; Nº de identificação fiscal; Domicílio profissional. O reporte destas informações tem como objetivo primordial, nos termos do regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada, a identificação de situações lesivas dos direitos e interesses dos consumidores.	SI/Proposta de redação	SI/Redação para pronuncia	No modelo de reporte proposto, serão recolhidos dados pessoais dos reportantes, em sentido convergente com o parecer emitido pela CNPD sobre o tema. Assim, será solicitado o número de identificação fiscal para autenticação do reportante. Apesar da latitude da autorização regulamentar o permitir, o dado "domicílio profissional" não reveste centralidade para a averiguação da atividade financeira não autorizada e, deste modo, não integrará os elementos identificativos dos reportantes tendo por base a economia de reporte e um sentido maximalista na sua proteção de dados pessoais.
Artigo 4º	2			Clarificação	Apesar do nº 1 do art.º 3º elencar os elementos a reportar entendemos que por uma questão de segurança e certeza jurídica o modelo do formulário digital deveria constar de anexo ao projeto de aviso.	SI/Proposta de redação	SI/Redação para pronuncia	O modelo de reporte digital será disponibilizado simultaneamente à publicação do Aviso.
Artigo 4º	3			Clarificação	De acordo com a proposta em análise os dados serão remetidos e centralizados nas ordens profissionais e são posteriormente remetidos para o Banco de Portugal através dos canais informáticos fornecidos pelo regulador. Dada a natureza dos dados pessoais entendemos que é necessário assegurar que quem envia os dados através do referido canal informático o faça em conformidade com um Manual de Apoio ao Reporte das ordens profissionais. Este manual deve definir os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com a transmissão e com o acesso à informação, bem como os termos em que a informação enviada pode ser verificada e retificada.	SI/Proposta de redação	SI/Redação para pronuncia	Tendo-se procedido à eliminação da intermediação das ordens profissionais no processo de reporte, o presente contributo incide sobre um objeto regulamentar ultrapassado.
Artigo 6º				Clarificação	Compreendemos que a responsabilidade pela informação comunicada é da responsabilidade dos notários, solicitadores e advogado mas não pode ser exclusivamente, quem vai comunicar a informação ao Banco de Portugal serão as Ordens pelo que a estas, também, deve ser assacada responsabilidade pelo menos no que concerne à tempestividade e mesmo à exatidão da informação atendendo a que nos termos do nº 3 do art.º 4 cabe às ordens profissionais o envio da informação.	SI/Proposta de redação	SI/Redação para pronuncia	Tendo-se procedido à eliminação da intermediação das ordens profissionais no processo de reporte, o presente contributo incide sobre um objeto regulamentar ultrapassado.
				Aditamento	Entendemos que deveria estar prevista a possibilidade de se verificarem eventuais pedidos de informação ou esclarecimentos relacionados com a aplicação do presente aviso.	SI/Proposta de redação	SI/Redação para pronuncia	Proposta acolhida, sendo designado um endereço de correio eletrónico para o efeito.

Entidade emissora de contributo				CS - Associados - Sociedade de Advogados, RL				
Identificação da norma				Tipo de proposta	Comentário	Proposta de redação da Entidade Consultada	Opção do Banco de Portugal	Justificação
Artigo	Número	Alínea	Subalínea					
3	1	c)		Alteração	<p>O Art. 4.º, n.º 1 da Lei 78/2021 carece de melhor concretização, <i>maxime</i> a aplicação conjugada dos n.ºs 1 e 5, sendo suscetível de gerar dúvidas de interpretação que poderão ser mitigadas com uma revisão do Art. 3.º do projeto de Aviso, destacando-se:</p> <p>a) Os advogados, notários e solicitadores podem detetar atos isolados que tenham natureza bancária, e ser praticados de modo contínuo e profissional, que poderão estar associados ao “<i>exercício de atividade financeira não autorizada</i>”, mas não lhes é possível confirmar, em face de um ato em que interveem, se se trata apenas de um ato isolado, ou se está a ser praticado “<i>no âmbito de uma atividade financeira não autorizada</i>”;</p> <p>b) As “<i>declarações de assunção ou confissão de dívida</i>” não são, em si mesmas, atos de natureza bancária, sendo aliás documentos utilizados em quaisquer contextos, em que seja necessário assegurar que o credor obtém um título executivo do devedor; desse modo, é recomendável que se clarifique que só é exigível a sua comunicação ao Banco de Portugal, se estiverem associados às restantes operações de natureza bancária previstas no preceito;</p> <p>c) É importante que exista um “<i>numerus clausus</i>” de operações que podem ser comunicadas ao Banco de Portugal, de modo a assegurar uma aplicação previsível do preceito e evitar interpretações díspares do mesmo por parte dos vários operadores que intervenham no ato; De modo a tornar previsível e praticável, para advogados, notários e solicitadores, o cumprimento do dever de comunicação previsto no Art. 4.º, n.º 5, que remete para o n.º 1 da Lei 78/2021, sugeríamos que o Art. 3.º, n.º e, alínea c) do Aviso fosse revisto nos termos descritos na coluna da direita.</p>	<p>“c) O tipo de ato jurídico praticado, de acordo com a enumeração prevista no n.º 1 do Art. 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, <u>de entre uma das seguintes categorias:</u></p> <p><u>i) Contratos de mútuo;</u></p> <p><u>ii) Contratos de locação financeira;</u></p> <p><u>iii) Contratos de locação financeira restitutiva;</u></p> <p><u>iv) Contratos de compra e venda [redação idêntica à da alínea d) do Art. 4.º, n.º 1];</u></p> <p><u>v) Contrato de compra e venda de bens imóveis ou de bens móveis sujeitos a registo [redação idêntica à da alínea e) do Art. 4.º, n.º 1];</u></p> <p><u>vi) Declarações de assunção de dívida ou confissão de dívida relacionadas com alguns dos atos descritos nas sub-alíneas i. a v.</u></p>	Não acolher	<p>A opção legislativa foi no sentido de se prever uma cláusula aberta de uma eventual atividade financeira não autorizada (cf. a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro), revistindo caráter verdadeiramente inovador - e em termos não permitidos pela delegação regulamentar - a revisão do elenco dos atos jurídicos geradores de dever de reporte.</p>
5				Alteração	<p>Esta regra de periodicidade pode levantar problemas práticos de execução, ao prever que a comunicação é realizada “<i>até ao término do mês da prática do ato jurídico sujeito a reporte</i>”, dado que se o ato for celebrado no final do mês, implicará o cumprimento deste dever no próprio dia em que o ato é praticado.</p>	<p>“Os notários, solicitadores e advogados procedem à comunicação referida no artigo 4.º <u>durante os primeiros 15 dias do mês subsequente ao até ao término de</u> mês da prática do ato jurídico sujeito a reporte, cabendo às respetivas ordens profissionais proceder ao envio da informação ao Banco de Portugal até ao final do mês seguinte.”</p>	Não acolher	<p>Não obstante se ter procedido à revisão dos prazos de reporte de atos jurídicos, a opção do Banco de Portugal fixou-se nos 30 (trinta) dias após a celebração do ato a reportar.</p>